



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.230 - PR (2011/0012705-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGP LAMINADOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. A prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.230 - PR (2011/0012705-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): BANCO BANESTADO S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, movido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O ilustre Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 846-849, não conheceu do agravo de instrumento porque constatada a intempestividade do recurso especial.

Nas razões do regimental, o recorrente defende a tempestividade do apelo nobre, argumentando, em síntese, que, *"segundo se observa da Resolução nº 15/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 05/11/2009 (doc. anexo), ficou determinado que nos dias 21, 22, 23, 24, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 2009 e 04, 05 e 06 de janeiro de 2010, ficariam suspensos todos os prazos processuais e as publicações de decisões, sentenças e acórdãos"* (e-STJ fl. 862).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.230 - PR (2011/0012705-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A aferição da tempestividade do Recurso Especial pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

II - O Agravo de Instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aferição da tempestividade do Recurso Especial pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

III - Após a Emenda Constitucional 45/2004, o recesso forense passou a ser apenas uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

IV - Não tendo a parte apresentado documentação hábil a comprovar a suspensão do expediente forense, não há como deixar de reconhecer a intempestividade recursal.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag 1385082/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fungibilidade e da economia processual.

2. *Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.*

3. *É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.*

4. *A aferição da regularidade formal do recurso está sujeita ao duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(EDcl no Ag 1367805/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - *Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.*

2 - *A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador, no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.*

3. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

4. **AGRAVO NÃO PROVIDO".**

(AgRg no REsp 1138560/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0012705-6

AgRg no
Ag 1.384.230 / PR

Números Origem: 05330087 5330087 533008702 533008704

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGP LAMINADOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGP LAMINADOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.